



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 434/2007
PROCESSO Nº: 2002/6260/000002
REEXAME NECESSÁRIO: 1188
RECORRIDA: MARIVAN DIAS PEREIRA REIS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.008.525-0

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas apurada em levantamento do movimento financeiro. Empresa possui escrita contábil. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração n.º 32021 em relação ao contexto 4.1 no valor de R\$ 6.644,45 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrida e Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO:A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 6.644,45 (Seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao exercício de 2000, constatado no levantamento financeiro.

A autuada impugnou o feito, arguindo preliminar de nulidade do auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo e no mérito, solicita a improcedência, alegando que a impugnante possui escrita regular, ou seja, escritura o livro diário, razão, caixa, levanta seus balanços e respectivas demonstrações dos resultados e, portanto, da ótica do Fisco, não poderia ser autuada com base no Levantamento Financeiro.

O Julgador de primeira instância, emitiu sentença julgando improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifestou-se pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, verifica-se que a empresa foi autuada com base no levantamento financeiro. No parecer de fls. 15 a 17, a auditora informou que a empresa possui escrita contábil, referente ao exercício de 2000, inclusive, foram anexadas cópias dos livros contábeis, com autenticação do órgão competente, anterior à lavratura do auto de infração.

Segundo o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, o levantamento financeiro é recomendado para ser aplicado em estabelecimentos com escrita fiscal, sendo inadequado a realização do mesmo em empresa que possua escrita contábil, a menos que fique comprovado nos autos que a escrita contábil não mereça fé, o que não ficou comprovado no processo.

Diante do exposto, considerando que o levantamento que deu suporte ao auto é inadequado para apurar omissão de vendas em empresa que possui escrita contábil, voto pela confirmação da sentença de primeira instância e consequente improcedência do auto de infração nº 32021, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 30 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária